



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

Inquérito Civil nº. 2021.0019.2046-54

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, através da 35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória/ES, representado pela Promotora de Justiça Dra. Sandra Lengruber da Silva, doravante denominado COMPROMITENTE, de um lado; e, do outro, a empresa BR TICKET LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 39.614.881/0001-76, representada por seu representante legal, [REDACTED] inscrita no CPF nº [REDACTED] e por seu advogado, Dr. [REDACTED] inscrito na OAB/ES nº [REDACTED], doravante denominada COMPROMISSÁRIA, abaixo assinado, nos termos que autorizam o artigo 129, III, da Constituição Federal, os artigos 81 e 82, ambos do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), e o artigo 6º, do Decreto Federal nº 2.181/98, e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 129, da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 127, inciso III, da Constituição Federal e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 127, inciso IX, da Constituição Federal e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal, impõe que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor” e que o art.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pcvt@mpes.mp.br

170 determina que *“a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor”*;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar o equilíbrio e a boa-fé nas relações de consumo, dentro da realidade do mercado, sem o que não se compensará a vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor (arts. 4º, I e 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem (art. 6º, inciso III, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária (art. 20 da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que o direito ao lazer é um direito fundamental previsto no art. 6º da Constituição Federal, devendo ser ampliado para o máximo de cidadãos possíveis;

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor condicionar o fornecimento de um produto ou serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço (CDC, art. 39);

CONSIDERANDO que é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva art. 39, inciso V, da Lei nº 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo, (art. 4º, da Lei n.º 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO o teor da Lei Estadual n. 10.986/19 que proíbe, no âmbito do Estado do Espírito Santo, a cobrança de “taxa de conveniência” na venda de ingressos para eventos de entretenimento, se o fornecedor optar por comercializar os ingressos exclusivamente por agentes terceirizados, por meio físico ou eletrônico, salvo se for disponibilizado ao consumidor outro meio de aquisição de ingressos sem a cobrança de “taxa de conveniência”;

CONSIDERANDO que por “taxa de conveniência” entende-se toda cobrança de um percentual de valor dos ingressos ou um valor fixo predeterminado, na venda feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na internet;

CONSIDERANDO o trâmite do Inquérito Civil nº 2021.0019.2046-54 instaurado para apurar suposta irregularidade na comercialização de ingressos por parte da empresa BR Ticket, apenas possibilitando ao consumidor adquirir o ingresso mediante pagamento da taxa de conveniência;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO

35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

CONSIDERANDO que, no bojo do mencionado Inquérito Civil, a empresa afirmou que se é possível comprar o ingresso sem o pagamento da taxa de conveniência, mas que, por vezes, a loja física fica em local diverso da realização do evento;

CONSIDERANDO que o §6º, do artigo 5º, da Lei 7.347/85 dispõe sobre a possibilidade de ser tomado o compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais, mediante cominações, com eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO que a COMPROMISSÁRIA buscou, de forma voluntária, pontuar tratativas com o Ministério Público, no sentido de adequar sua atuação empresarial às normas vigentes;

RESOLVEM:

Celebrar o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A COMPROMISSÁRIA, nos próximos eventos, em havendo a cobrança da “taxa de conveniência”, se compromete a oferecer ao consumidor a possibilidade de contratar ou não tal serviço e, conseqüentemente, disponibilizar ao consumidor a opção de um meio de compra do ingresso sem o pagamento da referida taxa.

CLÁUSULA SEGUNDA: A COMPROMISSÁRIA, ao realizar a comercialização de ingressos na qualidade de “ticketeria”, em havendo a cobrança de taxa de serviço/de conveniência, se compromete a informar, de forma clara e ostensiva, em todas as suas publicidades que divulguem eventos e que apontem os valores dos ingressos:

a) os valores da taxa de serviço/de conveniência e o valor do ingresso, de forma apartada;

b) o endereço/site/link em que os ingressos possam ser adquiridos sem o pagamento da taxa de serviço/de conveniência.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pevt@mpes.mp.br

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta cláusula se aplica às publicidades veiculadas por qualquer meio, seja rede social, folders, site, entre outros.

CLÁUSULA TERCEIRA: Para fins de cumprimento das cláusulas acima expostas, a COMPROMISSÁRIA se compromete a disponibilizar pontos de venda de ingressos sem pagamento de taxa de conveniência em locais de fácil acesso ao consumidor no município de realização do evento e também na capital do estado, caso o evento se realize em local diverso.

CLÁUSULA QUARTA: A COMPROMISSÁRIA se compromete, na comercialização de ingressos por agentes terceirizados em que houver a cobrança de “taxa de conveniência”, a cumprir o previsto nas Cláusulas acima expostas.

CLÁUSULA QUINTA: A COMPROMISSÁRIA se obriga a dar conhecimento do presente Termo de Ajustamento de Conduta a todos os seus contratantes.

CLÁUSULA SEXTA: O presente Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão federal, estadual ou municipal. Também não limita ou impede o exercício de atribuições e prerrogativas legais desses órgãos.

CLÁUSULA SÉTIMA: Fica estipulada sanção pecuniária por cada descumprimento no montante correspondente a 10.000 (dez mil) VRTEs, a ser revertido em favor do Fundo Estadual de Defesa do Consumidor e exequível pelo Ministério Público Estadual, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 56, do Código de Defesa do Consumidor, e de outras medidas cabíveis.

CLÁUSULA OITAVA: O presente ajustamento tem eficácia a partir de sua assinatura e em toda a área de atuação dos compromissários.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO
35ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória

Rua Raulino Gonçalves, nº 200, Enseada do Suá, Vitória/ES, CEP: 29.050-405, Tel.: (27) 3145-5000, E-mail: 35pvt@mpes.mp.br

E por estarem assim comprometidos, todos firmam este termo, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Vitória/ES, 12 de setembro de 2022.

SANDRA LENG RUBER DA SILVA
PROMOTORA DE JUSTIÇA

BR TICKET LTDA

— Representante Legal

BR TICKET LTDA

Advogado



br ticket - tac - mp - inquerito civil nº 2021 0019 2046-54 pdf
Código do documento 835eab8a-0084-4619-87cb-bd9cfd55295b



Assinaturas

[Redacted]
atendimento@brasilticket.com.br
Assinou

dentinho

Eventos do documento

22 Sep 2022, 17:43:29

Documento 835eab8a-0084-4619-87cb-bd9cfd55295b **criado** por [Redacted] (c3cc7c69-8492-4c2f-b502-a8c8f79baefe). Email: atendimento@brticket.com.br. - DATE_ATOM: 2022-09-22T17:43:29-03:00

22 Sep 2022, 17:43:50

Assinaturas **iniciadas** por [Redacted] (c3cc7c69-8492-4c2f-b502-a8c8f79baefe). Email: atendimento@brticket.com.br. - DATE_ATOM: 2022-09-22T17:43:50-03:00

22 Sep 2022, 17:45:23

[Redacted] **Assinou** - Email: atendimento@brasilticket.com.br - IP: [Redacted] (bb40b12b.virtua.com.br porta: 32366) - Geolocalização: [Redacted] - Documento de identificação informado: [Redacted] - DATE_ATOM: 2022-09-22T17:45:23-03:00

Hash do documento original

(SHA256):5de874bb8223391844db31208bc38ab190fa096c92d4d722456aa4db97eb4ff2
(SHA512):0737b166bc09db2738d8e3124b5b1f79507dff02737baa729440ebc44159053905751a15810ab4869491a3c46b61902a38fbf6f309dc010ea98429f241f5f3e1

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign



Documento assinado eletronicamente por **SANDRA LENGUBER DA SILVA**, em **30/09/2022** às **14:43:06**.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site **<https://validador.mpes.mp.br/>** informando o identificador **ZUZL8BWR**.